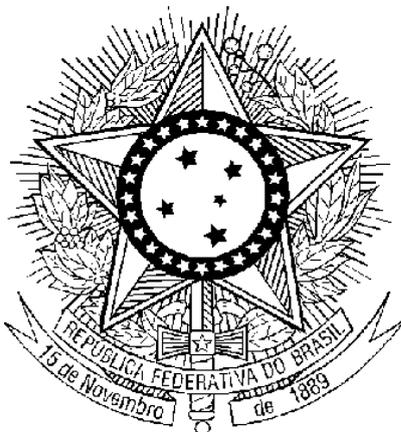


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
AG. DEFINIÇÃO  
SOBRE  
DIVERGÊNCIA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.370-B, DE 2007** **(Do Sr. Filipe Pereira)**

Dispõe sobre a criação de uma Universidade Federal no Município de Itaperuna; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PENNA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a instituição de Universidade Federal no Município de Itaperuna RJ.

Paragrafo único. A Universidade de Itaperuna entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Terá por escopo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º. A estrutura e a forma de funcionamento da UFI serão definidos nos termos desta Lei, do seu Estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º. A Universidade Federal de Itaperuna adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato integrante o seu estatuto, aprovado por autoridade competente.

Art. 5º. A implantação da Universidade Federal de Itaperuna acarretará de dotação específica da União.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O município de Itaperuna é o mais importante do noroeste do Estado do Rio de Janeiro, tendo uma distância de 325 Km da cidade Rio de Janeiro, e possui uma população de 93 mil habitantes, tendo sua principal fonte de economia baseada em agricultura familiar e também nos frigoríficos no abate de carne bovina. Sendo uma cidade de ligação com outros Estados. A universidade será um pólo de desenvolvimento intelectual não apenas para sua cidade mas também para toda aquela região.

A expansão da rede de ensino superior e ampliação do investimento em ciências e tecnologia são objetivos centrais do Governo Federal e objeto de debate sobre a reforma universitária.

Ademais, cumpre salientar que o pleito cumpre mandamento da Constituição Federal que estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da

família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 CF/88).

Da mesma forma a Carta Magna prevê o ensino universitário na ótica de princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207 da CF/88).

É também mandamento constitucional a “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proporcionar os meios de acesso à cultura, à ciência” (art. 23Da CF/88)

A lei de diretrizes Orçamentárias estabelece que “lei orçamentária discriminará em categorias de programação específica dotação destinada às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares, nesta Casa, para possibilitar a autorização da criação da referida universidade federal.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007

Deputado **FILIPE PEREIRA**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....  
**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

.....  
 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### **Seção Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

*\* Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*\* Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006 .*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

*\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996 .*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Filipe Pereira, dispõe sobre a criação de uma Universidade Federal no Município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que o Município de Itaperuna é o mais importante do noroeste do Estado do Rio de Janeiro, tendo uma distancia de 325 km da cidade do Rio de Janeiro, e possui uma população de 93 mil habitantes, tendo

sua principal fonte de economia baseada em agricultura familiar e também nos frigoríficos no abate de carne bovina. Sendo uma cidade de ligação com outros Estados da Federação.

Argumenta, ainda, que a universidade será um pólo de desenvolvimento intelectual não apenas para a sua cidade mas também para toda aquela região. A expansão da rede de ensino superior e ampliação do investimento em ciências e tecnologia são objetivos centrais do Governo Federal e objeto de debate sobre a reforma universitária.

Terminado o prazo regimental, nesta comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A matéria sob exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno desta Casa, cabendo, portanto, a esta Comissão Permanente a análise do presente Projeto de Lei, que julgo serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação, assim sendo, assiste razão ao ilustre Deputado Filipe Pereira, quando propõe a criação, pelo Poder Executivo, da Universidade Federal de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro, eis que comprovada a relevância socioeconômica da iniciativa.

Quanto à constitucionalidade, entendemos oportuno alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de idêntico teor pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República, consoante edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, e que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Portanto, voto favorável, no mérito, ao Projeto de Lei nº 1.370, de 2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Filipe Pereira, uma vez que a matéria em exame coaduna-se com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea p, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão, 1 de novembro de 2007

Deputada Andreia Zito  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.370/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Presidente

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **PARECER REFORMULADO**

#### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Filipe Pereira, pretende autorizar o Poder Executivo a criar uma Universidade Federal no Município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL nº 1.370, de 2007, foi aprovado unanimemente nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

Cumpre-nos examinar a matéria sob a ótica do mérito educacional e cultural.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em análise já esteve sob exame desta CEC na Legislatura passada, quando recebeu manifestações de dois relatores, o Deputado Neilton Mulim e a Deputada Maria da Rosário, respectivamente pela aprovação e pela rejeição da matéria. Em nenhuma das ocasiões o parecer oferecido foi objeto de deliberação por parte desta Comissão. Cabe-nos nesta oportunidade a relatoria da matéria, pelo que acompanhamos o parecer da nobre colega Deputada Maria do Rosário, cujo teor reproduzimos a seguir:

“Em sua justificação para a criação de uma Universidade Federal no Município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro, o nobre autor da proposição em apreço invoca a importância daquele Município para o noroeste do Estado e o fato de a instalação de uma universidade constituir fator de desenvolvimento intelectual não somente para a comunidade residente naquela localidade como para toda a região.

Em que pese o caráter meritório da Proposição, devemos considerar as observações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a criação de escola federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino, a Súmula recomenda que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta. Tendo em vista que a criação de escolas federais implica a criação de órgãos públicos e, conseqüentemente, dos cargos, funções e empregos correspondentes, tal iniciativa legislativa, segundo o art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, Projetos de Lei autorizativos são inócuos, pois não geram direitos nem obrigações. Não há sentido em autorizar o Poder Executivo a realizar ação de sua competência. A criação de instituição educacional deve ser sugerida na forma de Indicação ao Poder Executivo, de acordo com o art. 113 do Regimento Interno desta Casa”.

Tendo em vista o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.370, de 2007, propondo o encaminhamento da Indicação anexa, que sugere ao Poder Executivo a criação de uma Universidade Federal no Município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado PENNA  
Relator

**REQUERIMENTO**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação de uma Universidade Federal no Município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de uma Universidade Federal no Município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado PENNA  
Relator

**INDICAÇÃO Nº     , DE 2012**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação de uma Universidade Federal no Município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,  
Aloizio Mercadante:

O ilustre Deputado Filipe Pereira apresentou Projeto de Lei com o objetivo de criar uma Universidade Federal no Município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam sua iniciativa:

*O município de Itaperuna é o mais importante do noroeste do Estado do Rio de Janeiro, tendo uma distância 325 Km da cidade Rio de Janeiro, e possui uma população de 93 mil habitantes, tendo sua principal fonte de economia baseada em agricultura familiar e também nos frigoríficos no abate de carne bovina. Sendo uma cidade de ligação com outros Estados. A universidade será um pólo de desenvolvimento intelectual não apenas para sua cidade mas também para toda aquela região.*

*A expansão da rede de ensino superior e ampliação do investimento em ciências e tecnologia são objetivos centrais do Governo Federal e objeto de debate sobre a reforma universitária.*

*Ademais, cumpre salientar que o pleito cumpre mandamento da Constituição Federal que estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será*

*promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 CF/88).*

*Da mesma forma a Carta Magna prevê o ensino universitário na ótica de princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207 da CF/88).*

*É também mandamento constitucional a “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proporcionar os meios de acesso à cultura, à ciência” (art. 23 da CF/88)*

*A lei de diretrizes Orçamentárias estabelece que “lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas dotação destinada às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal.*

*Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares, nesta Casa, para possibilitar a autorização da criação da referida universidade federal.*

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado PENNA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 1.370/2007, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Penna.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Audifax, Eduardo Barbosa, João Bittar, Jorginho Mello, Manoel Salviano e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado NEWTON LIMA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**